R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br **(§)** (83) 3208-3303 / 3208-3306

1a CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00768/24

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti Interessada: Regina Maria Brandão Macedo

> EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - PROFESSORA -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, **INCISO** III, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO - OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00651/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Regina Maria Brandão Macedo, matrícula n.º 142.124-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fls. 23/24, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

> Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

> > João Pessoa, 11 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO PROCESSO TC N.º 00768/24

1a CÂMARA

mtce.pb.gov.br **(§)** (83) 3208-3303 / 3208-3306

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Regina Maria Brandão Macedo, matrícula n.º 142.124-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 73/78, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.774 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 75 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 13 de janeiro de 2024; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria sub examine e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPiTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 23/24, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Regina Maria Brandão Macedo), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5°, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (10.774 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fls. 23/24, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:06



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:41



Isabella Barbosa Marinho FalcãoMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO